



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 9, DE 2019
(Do Sr. Danilo Cabral e outros)**

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-62/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 28/2/2020, em virtude de retirada de assinatura.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) tem por fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano, de grande fortuna.

§ 1º - Considera-se grande fortuna, para efeito desta Lei Complementar, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, e que exceda ao piso de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 2º - O piso no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) será atualizado anualmente nos mesmos parâmetros utilizados para a atualização da base de cálculo da tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 2º A base de cálculo do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) é o valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a grande fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, constantes de sua declaração anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e comprovadas documentalmente.

Art. 3º O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) incidirá, anualmente, à alíquota de 5% sobre o valor excedente a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) da base de cálculo prevista no art. 2º.

Parágrafo único - O piso no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) será atualizado anualmente nos mesmos parâmetros utilizados para a atualização da base de cálculo da tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO, DO RECOLHIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º O imposto será lançado por declaração do contribuinte, juntamente com a declaração anual do imposto de renda, devendo a Administração Tributária proceder aos devidos ajustes no Programa IRPF para incluir os campos necessários para a apuração da base de cálculo e do valor do Imposto sobre Grandes Fortunas devido anualmente.

Parágrafo único – O prazo para o pagamento do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) obedecerá os mesmos prazos e condições de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas apurado na declaração de ajuste anual.

Art. 5º Cabe à Administração Tributária a fiscalização da apuração do imposto devido, bem como a verificação de casos que podem ser enquadrados como crimes contra a ordem tributária, em decorrência de vendas simuladas e outras operações que visem exclusivamente reduzir o patrimônio sujeito à incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Art. 6º Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, a fiscalização e a cobrança do imposto de que trata esta lei competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, prevê a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Decorridos mais de 30 anos da promulgação da Constituição Federal, até hoje ainda não foi regulamentada a cobrança de referido Imposto sobre Grandes Fortunas, embora haja grande necessidade de aumentar os recursos orçamentários, e apesar da crescente acumulação e concentração de grandes fortunas no país.

O Brasil é um dos países mais desiguais do mundo. Conforme mostram os “**Grandes Números das Declarações do Imposto de Renda das Pessoas Físicas**” (Tabela 9) referentes ao Ano Calendário de 2016 (dado mais recente disponibilizado na página da Receita Federal do Brasil na internet e reproduzida ao final dessa Justificativa), revela dados importantes que justificam a regulamentação e cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF):

- 25.785 declarantes (0,09% do total) com renda acima de 320 salários mínimos mensais declararam bens e direitos líquidos (já deduzido o valor das dívidas e ônus) no montante total de R\$ 1,294 TRILHÃO, o que corresponde a um patrimônio médio de cerca de R\$ 50,2 milhões por pessoa;

- O patrimônio detido por esta reduzida parcela de apenas 0,09% do total de declarantes (R\$ 1,294 trilhão) é superior ao patrimônio de mais da metade (53%) dos declarantes que ganham até 5 salários mínimos mensais (R\$ 1,260 trilhão).

Ainda segundo os dados da Receita Federal, este estrato de renda acima de 320 salários mínimos mensais declarou em 2016 uma renda média anual de R\$ 11,152 milhões por declarante, dos quais R\$ 7,549 milhões (cerca de 68%) ficaram completamente isentos do Imposto de Renda, em grande parte devido à isenção sobre o recebimento de lucros e dividendos ainda vigente no país. Ou seja, além de possuir vultoso patrimônio que supera, em média, R\$ 50,2 milhões por pessoa, este estrato possui elevadíssima capacidade contributiva, mas não tem contribuído para o Estado de acordo com essa capacidade.

Desta forma, a fim de regulamentar o disposto no art. 153, inciso VII da Constituição e, adicionalmente, cumprir o princípio constitucional da capacidade contributiva e buscar um pouco de justiça fiscal, entendemos plenamente viável o estabelecimento uma alíquota anual do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de 5% sobre as parcelas das fortunas que excederem R\$ 20 milhões, o que poderá gerar uma arrecadação estimada em R\$ 1,5 milhão por ano por declarante, em média. Dessa forma, **a incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas sobre apenas 0,09% dos declarantes de Imposto de Renda no país (que recebem mais de 320 salários mínimos por mês) poderá gerar uma arrecadação tributária de cerca de R\$ 38,9 bilhões por ano.**

A atuação da Administração Tributária será de fundamental importância para proceder aos devidos ajustes no Programa IRPF, a fim de incluir os campos necessários para a apuração da base de cálculo e do valor do Imposto sobre Grandes Fortunas devido anualmente, bem como para a fiscalização da apuração do imposto devido, e a verificação de casos que podem ser enquadrados como crimes contra a ordem tributária, em decorrência de vendas simuladas e outras operações que visem exclusivamente reduzir o patrimônio sujeito à incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Tabela 9 - Resumo das Declarações Por Faixa de Rendimentos Totais (em salários mínimos)

Faixa de Salário Mín. Mensal	Qtda Declara- ções	Rendim. Tribut.	Rendim. Embr.	Rendim. Isentos	Contab. Previden- tes	Depend. entes	Instur. 30	DEDUÇÕES			Base de Cálculo (R11)	Impost. Devido	Impost. Pago	Impost. a Restitu- ir	Bens e Direitos	Doação se Heran- ças		
								Média	Livro Cadastr.	Pensão Alimen- tício								
Até R\$ 2	1.304.128	309	59	142	28	338	21	96	0	38	38	244	0	15	186.882	15.441	1	
D+R\$ 2 a 1	888.273	5.069	121	433	130	888	65	52	1	9	696	440	0	18	52.819	4.463	6	
D+R\$ 2 a 2	1.360.094	17.310	789	3.262	374	828	65	239	3	29	2.388	14.681	1	160	144.288	12.769	40	
D+R\$ 2 a 3	3.994.953	98.880	3.988	8.362	1.398	2.514	281	885	43	129	16.071	77.202	27	449	0	438	406.006	29.104
D+R\$ 2 a 4	7.605.675	297.053	20.081	36.917	10.814	12.280	3.670	843	349	1484	30.524	193.811	2.796	34.484	595	32.203	594.528	62.092
D+R\$ 2 a 5	4.219.050	206.201	18.907	37.994	9.045	8.002	4.113	9.638	587	1760	22.754	162.380	6.883	9.398	146	3.881	488.312	62.295
D+R\$ 2 a 6	3.202.633	212.317	21.017	47.866	8.959	6.469	4.213	10.789	935	2.180	22.773	167.759	13.965	16.221	2.201	4.467	656.551	60.059
D+R\$ 2 a 7	2.441.009	223.343	24.636	65.210	10.705	4.902	3.709	11.692	1.461	2.369	17.211	24.782	28.402	3.182	3.772	670.882	67.737	3.081
D+R\$ 2 a 8	1.121.037	136.708	17.468	49.996	8.221	2.254	1.793	7.286	1.186	1.864	5.469	109.676	18.691	18.412	2.074	1.795	500.744	46.735
D+R\$ 2 a 9	1.009.518	185.629	24.995	75.726	11.688	2.028	1.609	8.957	1.792	2.024	3.702	195.227	27.620	27.034	2.911	1.926	726.891	68.654
D+R\$ 2 a 10	449.723	16.849	6.849	54.971	6.746	968	678	4.540	1.377	1.175	1.338	79.629	16.701	16.180	1.506	984	465.429	34.860
D+R\$ 2 a 11	394.401	8.116	20.784	73.347	6.194	868	646	3.917	1.714	1.078	1.037	714.32	16.547	16.707	1.851	811	565.397	36.657
D+R\$ 2 a 12	127.976	34.733	12.006	44.591	2.167	249	194	1.483	1.486	432	417	29.094	6.980	6.914	790	347	320.195	18.670
D+R\$ 2 a 13	128.513	30.635	20.753	86.009	1.867	228	178	1.503	1.486	419	481	33.881	8.308	7.904	1.857	383	578.807	30.959
D+R\$ 2 a 14	29.514	11.680	3.268	39.222	397	52	37	394	751	195	117	9.688	2.505	2.138	467	88	257.016	14.439
D+R\$ 2 a 15	12.639	6.229	3.592	24.347	84	23	16	180	582	95	52	5.200	1.335	1.145	261	70	166.281	8.191
D+R\$ 2 a 16	26.789	8.119	61.740	114.633	501	47	33	469	4.651	272	302	22.223	5.873	4.793	1.259	140	132.163	9.776
Total	28.003.947	88.888	281.324	844.989	73.320	41.749	21.188	70.159	17.802	15.072	124.515	1.533.980	186.521	18.707	51.248	8.133.639	609.160	84.393

Valores em milhares

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado DANILO CABRAL
PSB/PE

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Deputado TED CONTI

Deputado ALESSANDRO MOLON

Deputado JOÃO H. CAMPOS

Deputada LÍDICE DA MATA

Deputado ELIAS VAZ

Deputado BIRA DO PINDARÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

FIM DO DOCUMENTO